



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Secretaria Municipal de Administração
(Att. Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Tomada de Preço nº 007/2018

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço registrado sob o nº 007/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para executar serviço de reforma e ampliação da Escola Gentil Paulo Raiol, na localidade de Fernandes Belo, zona rural do Município de Viseu, conforme projeto anexo, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório para execução da obra; despacho do Exmo. Sr. Prefeito Isaías José Silva Oliveira Neto, solicitando consulta de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas – fls. 20; despacho do departamento de contabilidade informando a existência de dotação orçamentária disponível para atender a demanda – fls. 21; declaração de conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual – fl. 12; autorização para abertura do processo licitatório – fl. 23; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer – fl. 26; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, Cronograma físico – financeiro, Especificações Técnicas da Obra, modelo de declaração de visita ao local da obra, modelo de declaração de atendimento ao inciso XXXIII, do art. 7º da CF, e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato



administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 8.666/93 dispõe que Tomada de Preços é a modalidade de licitação cabível, sendo executada entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, II, e § 2 da Lei 8.666/93).

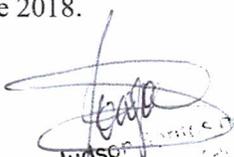
Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, no tocante ao disposto no seu art. 40, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 14 de junho de 2018.


Júlio César de Souza
Assessor
Deci
PROCURADORIA MUNICIPAL
PMV